

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0004111-23.2011.8.19.0071

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: ILDA DE OLIVEIRA NARCIZO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, id. 361 e 380, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea 'a', e 102, III, 'a', da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, id. 295 e 346, assim ementados:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PERDA REMUNERATÓRIA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente ação de revisão de vencimentos e pagamento de diferenças remuneratórias ajuizada por servidora pública estadual, em razão de inadequada conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/1994, com condenação ao reajuste e ao pagamento das**

diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a servidora pública estadual sofreu perda remuneratória em razão da conversão inadequada de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, considerando a data do efetivo pagamento; e (ii) estabelecer se a pretensão encontra óbice na prescrição do fundo de direito ou se se trata de relação de trato sucessivo, atingida apenas pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 8.880/1994 impõe a observância da data do efetivo pagamento para a conversão dos vencimentos em URV, sob pena de redução remuneratória, conforme disposto em seu art. 25. 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as regras da Lei nº 8.880/1994 aplicam-se aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, assegurando o direito às diferenças quando comprovado pagamento anterior ao último dia do mês. 5. A jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, reconhece que servidores que recebiam seus vencimentos antes do último dia do mês fazem jus à conversão pela URV correspondente à data do efetivo pagamento. 6. A prova pericial contábil realizada nos autos constatou a existência de perda remuneratória em favor da autora, apurando diferença equivalente a 18,56 URVs quando considerada a data do efetivo pagamento. 7. A impugnação apresentada pelo ente estatal não afastou as conclusões do laudo pericial, tendo o réu permanecido inerte quanto à possibilidade de realização de nova perícia após o falecimento do perito. 8. A

pretensão possui natureza de trato sucessivo, não se configurando prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 9. A sentença recorrida observou corretamente os critérios de atualização monetária e juros de mora, em conformidade com o entendimento do STF (Tema nº 810) e com a EC nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conversão de vencimentos de servidores públicos para URV deve observar a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 8.880/1994, sendo devidas as diferenças quando comprovada perda remuneratória. 2. A pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes da conversão monetária configura relação de trato sucessivo, incidindo apenas a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Comprovada a defasagem remuneratória por prova pericial idônea, é devida a revisão dos vencimentos e o pagamento das diferenças apuradas, com os consectários legais.”

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA URV. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra

acórdão que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da autora à revisão remuneratória decorrente da conversão da URV, com pagamento das diferenças pretéritas. O embargante alega contradição, ausência de comprovação da perda salarial e requer o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém omissão ou contradição; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscussão do mérito e fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a controvérsia e reconheceu a validade da prova pericial que constatou a perda remuneratória decorrente da conversão da URV. 5. A pretensão recursal possui caráter infringente, visando à rediscussão do mérito, o que é incompatível com a via dos embargos declaratórios. 6. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes quando os fundamentos adotados são suficientes para o julgamento. 7. O prequestionamento não autoriza, por si só, o acolhimento dos embargos declaratórios quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Súmula nº 52 do TJRJ consolidam o entendimento de que os embargos declaratórios não constituem via adequada para mera manifestação de inconformismo ou rediscussão da matéria já apreciada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9.

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. O prequestionamento exige a demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC. 3. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia."

Em suas razões de **Recurso Especial**, a parte recorrente alega violação aos artigos 373 e 374, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz que segundo entendimento fixado pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.101.726/SP, a conversão feita de acordo com o preconizado no art. 22 da Lei 8880/94 gerou prejuízo aos trabalhadores que recebiam seus salários antes de encerrado o mês de competência – e somente para eles, o que não é o caso da parte recorrida, pois os servidores civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro sempre receberam seus vencimentos no mês subsequente ao de referência

Em suas razões de **Recurso Extraordinário**, a parte recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 5º, *caput* e incisos XXXVI e LV, e 37, *caput* XV, da Constituição da República. Afirma que, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, somente teve prejuízo com a conversão da moeda os servidores que recebiam no próprio mês trabalhado, o que definitivamente não é o caso dos servidores do Estado do Rio de Janeiro que recebem e sempre receberam no mês seguinte ao de referência.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado no id. 397.

É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL:

A questão atinente ao direito do servidor público ao pagamento de diferenças remuneratórias em virtude da aplicação da sistemática de conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para URV foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, dando origem ao **Tema nº 15 do STJ** (REsp nº 1101726/SP).

No julgamento do recurso paradigma, a Corte Superior fixou tese no sentido de que *"é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores"*, todavia ressaltou que *"os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994"*.

Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA

DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp n. 1.101.726/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 14/8/2009.)

A mesma controvérsia foi submetida ao julgamento pela sistemática da repercussão geral, dando origem ao **Tema nº 5 do Supremo Tribunal Federal** (RE nº 561.836/RN). No julgamento do recurso paradigma, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de

termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (STF – Tribunal Pleno – RE nº 561.836/RN – Rel. Min. Luiz Fux – julg. 26/09/2013).

Como se pode observar, o acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento ao considerar que “a Lei nº 8.880/94, ao instituir a URV, dotou-a de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário (artigo 1º), e determinou que os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares fossem convertidos em URV em 1º de março de 1994.

Destaca-se, ainda, a conclusão do acórdão recorrido:

“Mostra-se correta a sentença que, lastreada na prova técnica, ao condenar o Estado réu a efetivar a adequação dos

vencimentos da parte autora aos parâmetros fixados da Lei nº 8.880/94, acrescendo o percentual apurado, bem como ao pagamento da diferença que vier a ser apurada em liquidação de sentença, resultante da aplicação correta do critério da referida lei, na conversão da URV do valor de seus vencimentos, considerando as datas dos efetivos pagamentos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, com os devidos acréscimos legais.” (fl. 306)

Nesse sentido, não merece seguimento o recurso especial à luz das teses firmadas nos **Temas 15 do STJ e 5 do STF**.

Portanto, eventual mudança acerca da conclusão do acórdão recorrido passaria pela análise fática probatória, o que é vedado na seara estreita dos recursos excepcionais.

Com efeito, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, **ao impugnar acórdão recorrido, o qual entendeu pela existência de diferença salarial de acordo com a perícia produzida**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

No mesmo sentido, vale transcrever a seguinte decisão sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. DEFASAGEM SALARIAL NÃO COMPENSADOS POR AUMENTOS POSTERIORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O único dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A revisão do entendimento esposado pelo Tribunal de origem demanda não só imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, mas também o exame da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

4. Agravo interno não provido. (STJ – Primeira Turma - AgInt no AREsp 3022957/PE AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0317476-0 julgado em 02.03.2026 – Rel. Min. Benedito Gonçalves)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.
INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.
CONVERSÃO DA URV. DIFERENÇA
REMUNERATÓRIA. LAUDO PERICIAL. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS.
SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à homologação de laudo pericial que, segundo o recorrente, desconsiderou a aplicação do art. 22 da Lei 8.880/1994, a análise de reestruturação de carreira e afrontou a coisa julgada, em liquidação de sentença sobre perdas salariais decorrentes da conversão da URV.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da defasagem salarial constatada pela prova pericial, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O óbice que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede também o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno im provido. (STJ – Segunda Turma - AgInt no AgInt no AREsp 2814099 / MT AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0447852-4, julgado em 17.12.2025 – Rel. Min. Afrânio Vilela)

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

De igual forma, o recurso excepcional não merece trânsito.

Em relação à alegada **ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** (“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do

entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”), entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva tal objeto, reconhecendo que eventual violação, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

*“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”*

Se não há repercussão geral nas causas em que se alegam situações de afronta indireta à Constituição Federal, logo, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, não há razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

No mais, pelo que se depreende da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEE. REAJUSTE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional local, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmulas 279 e 280 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1367847 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS

ESPECIAIS - GEE. PAGAMENTO AOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional local, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmulas 279 e 280 do STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1363580 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

À vista do exposto, na forma da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, à luz do **Tema 15 do STJ**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 660 do STF**, e **DEIXO DE ADMITIR** ambos os recursos quanto às demais questões.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente